DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO CRÍTICA AO GOVERNO FEDERAL – 2025

PRIMEIRO SENADO, DE 11 DE ABRIL DE 2024

Segunda-Feira, 12 de Agosto de 2024 21:35:58

Luís Afonso Heck
(Organizador, tradutor, revisor)

Decisão do Tribunal Constitucional Federal Alemão sobre manifestação crítica ao governo federal

Primeiro senado, de 11 de abril de 2024

Juízas e juízes
Harbarth (presidente), Härtel, Eifertdau

Sergio Antonio Fabris Editor

.

ORGANIZADOR, TRADUTOR, REVISOR: Luís Afonso Heck

PUBLICADO EM: Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2025, 37 páginas

DISPONÍVEL EM: https://fabriseditor.com.br/?secao=produto&idLivro=11684

ANEXOS: Prefácio / Sumário

Luís Afonso Heck
(Organizador, tradutor, revisor)

DECISÃO DO TRIBUNAL CONSTITUCIONAL FEDERAL ALEMÃO SOBRE MANIFESTAÇÃO CRÍTICA AO GOVERNO FEDERAL

Primeiro senado, de 11 de abril de 2024

Juízas e juízes
Harbarth (presidente), Härtel, Eifertdau

Sergio Antonio Fabris Editor
Porto Alegre / 2025

© Sergio Antonio Fabris, 2025

Produção Gráfica e Impressão: Evangraf
(51) 3336.2466

Dados Internacionais de Catalogação na Publicação - CIP

D294 Decisão do tribunal constitucional federal alemão sobre manifestação crítica ao governo federal : primeiro senado, de 11 de abril de 2024 / organização, tradução e revisão de Luís Afonso Heck. – Porto Alegre : Sergio Antonio Fabris Ed., 2025.
37 p. ; 22 cm.

ISBN 978-65-572-1026-0

1. Direitos fundamentais: Alemanha. 2. Liberdade de expressão: Alemanha 3. Liberdade de pensamento: Alemanha. I. Heck, Luís Afonso.

CDU 342.727(430)

Ficha catalográfica elaborada por Bárbara Ieger Vianna, CRB 10/1410

Reservados todos os direitos de publicação, total ou parcial, a
SERGIO ANTONIO FABRIS EDITOR
Rua Riachuelo, 1238 – Centro
Telefone (51) 3227-5435
CEP 900110-273 – Porto Alegre – RS
E-mail: fabriseditor@terra.com.br
Site: www.fabriseditor.com.br

SUMÁRIO

1. PREFÁCIO
Luís Afonso Heck 7

2. Sentença – Tribunal Constitucional Federal Alemão 11

3. Comunicação de imprensa 29

4. Anexo I – Lista de Siglas 33

5. Anexo II – Material Legal 35

PREFÁCIO

A presente decisão trata de uma interdição judicial referente a uma manifestação crítica ao governo federal. Ela foi realizada por um jornalista e produtor do canal-You Tube. Com o recurso constitucional apresentado ao tribunal constitucional federal o jornalista objeta uma violação em seu direito fundamental à liberdade de opinião, do artigo 5, alínea 1, proposição 1, GG.[1] Disso resultou judicial-constitucionalmente um direito jurídico-constitucional à crítica ao governo federal.

Jurídico-comparativamente deve aqui ser destacado:

1. Mandamento da ponderação

O tribunal constitucional federal já decidiu as questões determinantes no âmbito do direito de manifestação (comparar BVerfGE 85, 1; 99, 185; 114, 339). Isso vale particularmente (...), assim como para o mandamento de uma ponderação entre o perigo da capacidade funcional de instalações estatais pela manifestação, por um lado, e a perda em liberdade de opinião pela interdição da manifestação, por outro (comparar BVerfGE 93, 266 <291>; 124, 300 <332 ff.>).[2]

---

1 Lei fundamental: artigo 5 [liberdade de opinião, de imprensa, radiodifusão, liberdade de arte e ciência]
(1) Cada um tem o direito de manifestar e de propagar livremente a sua opinião em palavra, escrita ou imagem e de informar-se, sem entraves, nas fontes gerais acessíveis. A liberdade de imprensa e a liberdade de reportagem por meio de radiodifusão e filme serão garantidas. Uma censura não tem lugar. (Obs.: os colchetes não são oficiais.)
Em comparação, diz a constituição federal/1988:
artigo 5, IV: é livre a manifestação do pensamento, sendo vedado o anonimato;
IX: é livre a expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação, independente de censura ou licença;
artigo 220, caput: a manifestação do pensamento, a criação, a expressão e a informação, sob qualquer forma, processo ou veículo não sofrerão qualquer restrição, observado o disposto nesta constituição.
§ 2: é vedada toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística;
Quanto ao § 194, StGB (ver infra, anexo II) pode ser comparativamente indicado o capítulo V (dos crimes contra a honra), do título I, da parte especial, do código penal brasileiro.

2 Ver página 19. Para a ponderação, ver Heck, Luís Afonso. A ponderação no código de processo civil, in mesmo autor. Direito positivo e direito discursivo. Subsunção e ponderação no direito constitucional e ordinário. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2017. Página 105 e seguintes.

2. Admissibilidade da crítica

O estado, fundamentalmente, também tem de suportar crítica rigorosa e polêmica. A admissibilidade de crítica ao sistema é parte do estado de direitos fundamentais.[3]

O peso do direito fundamental à liberdade de opinião, absolutamente constituinte para a ordem democrático-liberal (comparar BVerfGE 7, 198 <208>), deve então particularmente alto ser estimado, uma vez que ele justamente resultou da necessidade de proteção particular da crítica ao poder e, nisso, acha imodificado seu significado.[4]

3. Compreensão acertada da manifestação

Determinante para a interpretação não é nem a intenção subjetiva daquele que se manifesta nem a compreensão subjetiva do afetado pela manifestação, mas o sentido que ela tem segundo a compreensão de um público médio imparcial e inteligente.[5]

---

3 Ver página 21, com indicação de fonte. O estado de direitos fundamentais encontra sua expressão nos artigos 1-19, GG. No Brasil, nos artigos 5-17, CF/88.

4 Ver página 22, com indicação de fonte. O tribunal remete, para a ordem democrático-liberal, à decisão 7, 198 <208>. Lá está dito o seguinte: "O direito fundamental à manifestação de opinião livre é, como expressão mais imediata da personalidade humana na sociedade, um dos direitos fundamentais mais nobilíssimos, no fundo (un des droits les plus précieux de l"homme [um dos direitos mais preciosos do homem], segundo o artigo 11 da declaração dos direitos do homem e do cidadão, de 1789). Para uma ordem estatal democrático-liberal ele é absolutamente constituinte, porque ele possibilita primeiro a disputa espiritual contínua, a luta das opiniões, que é seu elemento de vida (BVerfGE 5, 85 [205]). Ele é, em certo sentido, o fundamento de cada liberdade, no fundo, "the matrix, the indispensable condition of nearly every other form of feedom" [a matriz, a condição indispensável de quase todas as outras formas de liberdade] (Cardozo)." (Os colchetes são de L.A.H.) Essa decisão em PDF, na S. 8, Rn. 31. Ver para isso, ainda Hesse, Konrad. Elementos de direito constitucional da república federal da Alemanha. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1998. Página 116 e seguinte, n. m. 128, 514, n. m. 706, 517 e seguintes, n. m. 709 e seguintes, 546 e seguinte, n. m. 755 e seguinte, 547 e seguinte, n. m. 757 e seguinte. Tradução: Luís Afonso Heck. Maurer, Hartmut. Direito do estado. Fundamentos, órgãos constitucionais, funções estatais. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 2018. Página 237, n. m. 1 e seguintes, 903, n. m. 5 e seguintes. Tradução e controle: Luís Afonso Heck.

5 Ver página 22, com indicação de fonte.

Ele [texto da manifestação] é, ao contrário, também determinado pelo contexto idiomático, no qual a manifestação debatida está, e pelas circunstâncias de acompanhamento, sob as quais ele cai, à medida que essas eram reconhecíveis para os recipientes.[6]

4. Afirmação de fato e opinião

Enquanto afirmações de fato são enformadas pela relação objetiva entre a manifestação e a realidade e são acessíveis à revisão com meios da prova (comparar BVerfGE 90, 241 <247>; 94, 1 <8>), trata-se em uma opinião de uma manifestação que é enformada por elementos da tomada de posição e do pensar.[7]

Na questão, se uma manifestação, segundo seu ponto essencial, deve ser considerada como afirmação de fato ou como juízo de valor, depende decisivamente do contexto total da manifestação duvidosa.[8]

As expressões latinas, assim como as inglesas, foram mantidas e a tradução encontra-se em colchetes.

Eu gostaria de agradecer, por um lado, à Dr. Margret Böckel, diretora do protocolo do tribunal constitucional federal alemão, pela autorização da presente tradução. Por outro, à Maria Regina Diniz Heck pela leitura dos originais.

Por fim, ao editor Sergio Antonio Fabris pela aceitação da sua publicação. Ela é importante, sobretudo, pelo fato de, com ela, ser dada também ao cidadão e à cidadã a oportunidade de poder informar-se a respeito do alcance ou do âmbito de proteção jurídico-constitucional do direito fundamental de manifestação diante do estado.

Luís Afonso Heck
Prof. UFRGS – fora de serviço
Gravataí, inverno de 2024

6 Ver página 22, com indicação de fonte.
7 Ver página 23, com indicação de fonte.
8 Ver página 23, com indicação de fonte.

MARCADORES

Direito constitucional | Tribunal Constitucional Federal |